



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003867/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.464 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO
Recorrente CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.936,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 20):

O lançamento é decorrente de: (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.800,00, recebido da Cargo Eng. Ar Condicionado da Amazônia Ltda, CNPJ 84.115.484/0001-04; (ii) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 2.280,00, recebido da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, CNPJ 02.806.229/0001-43 (iii) glosa de contribuição previdenciária oficial; (iv) glosa de dependentes; (v) glosa de despesas com instrução; (vi) glosa de despesas médicas; (vii) glosa de IR Fonte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 20):

a) Ao acompanhar o resultado do processamento de sua declaração, cuja restituição não fora efetivada, compareceu à Receita Federal em Manaus onde foi informado sobre irregularidades, ou seja, omissão de rendimentos;

b) Em 01/10/2004 apresentou declaração retificadora incluindo os rendimentos recebidos da Cargo Eng. Ar Condicionado da Amazônia Ltda e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, que foram omitidos na original. A retificadora ainda resultava em saldo a restituir, no valor de R\$ 381,98;

c) Passado mais algum tempo sem resposta por parte da Receita Federal, compareceu à Receita Federal em João Pessoa, onde foi informado da autuação;

d) Por não ter sido comunicado, requer que seja acatada sua retificadora.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 19 a 22, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que ponderou que o interessado espontaneamente apresentou declaração retificadora oferecendo à tributação os rendimentos tidos como omitidos no lançamento. Além disso, acatou deduções com contribuição previdenciária (R\$ 4.825,17), dependentes (R\$ 4.320,00) e IRRF (R\$ 3.746,81). No mais, destacou:

i) Quanto às glosas das deduções de R\$ 6.480,00 a título de despesas com instrução e R\$ 1.000,00 com despesas médicas, deve-se mantê-las, pois não houve contestação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2008 (fls. 26), o contribuinte apresentou, em 21/10/2008, o Recurso de fls. 27 e 28, argumentando, em síntese, que não apresentara os comprovantes de despesas médicas e com instrução porque não sabia que teria que fazê-lo. Assevera que teria sido orientado a somente apresentar os documentos referentes aos valores alterados na declaração retificadora. Pondera que é leigo é que desconhecia os procedimentos de defesa. Informa que dado o transcurso de tempo, hoje não mais possui os comprovantes das despesas aqui questionadas. De qualquer forma, solicita que o Auto de Infração seja totalmente cancelado e que esse processo seja definitivamente encerrado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 29, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado protesta pela aceitação das despesas médicas e com instrução declaradas na retificadora de fls. , porém informa que já não mais possui os correspondentes recibos.

Ora, havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, como aqui ocorreu, somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas no ajuste anual que se encontrem devidamente respaldadas por elementos hábeis de prova. Assim é porque as declarações não são suficientes para comprovarem os fatos declarados, quer dizer, se o interessado pagou mensalidades escolares para si ou seus dependentes, são os comprovantes de pagamento, devidamente quitados, que provarão a efetividade da despesa informada na declaração de ajuste anual e, dessa forma, permitirão a dedução pleiteada.

Insta frisar que o argumento do contribuinte de que não teria apresentado os comprovantes por ocasião da impugnação, por desconhecimento e/ou por orientação em contrário, não o socorre, eis que *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece* (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

Portanto, não havendo nos autos elemento de prova da efetividade das despesas médicas e com instrução declaradas, não há como acatar as deduções correspondentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende